

# CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REPRESENTAÇÃO N° 5/2024

## VOTO EM SEPARADO

Deputado(a) CHICO ALENCAR

Senhor Presidente,

## Senhoras e Senhores Membros do Conselho,

Apresento este voto em separado à Representação nº 5/2024, ajuizada pelo Partido Novo contra o Deputado Glauber Braga, tendo em vista os equívocos substanciais que comprometem a adequação, a legitimidade e a juridicidade do parecer apresentado final por este Conselho, que recomenda a sanção máxima prevista no ordenamento disciplinar da Câmara dos Deputados: a perda do mandato parlamentar.

Com a devida vénia ao relator, sua proposta carece de respaldo proporcional, revela evidente assimetria interpretativa em relação a precedentes recentes desta Casa e afronta princípios constitucionais elementares, entre eles o



devido processo legal, a igualdade de tratamento, a razoabilidade e, sobretudo, a soberania popular.

## 1. DOS FATOS E DA SANÇÃO DE PERDA DO MANDATO

A Representação foi apresentada pelo Partido Novo, imputando ao Representado supostos atos de agressão física e verbal nas dependências da Câmara dos Deputados.

O parecer do relator Deputado Paulo Magalhães acolheu a pretensão do Representante, desconsiderando a natureza isolada do episódio, a ausência de dolo específico, a existência de circunstâncias atenuantes, e atribuindo ao Representado um histórico de condutas sem nexo direto com o fato narrado.

Um exemplo da seletividade e desproporção é que no corpo do voto do relator há 28 parágrafos com menções expressas ao Arthur Lira, enquanto a Representação tem apenas 1. No caso do Gabriel Costenaro, há 12 parágrafos contra 58 parágrafos do parecer do Relator.

A proposta de cassação, portanto, ignora o critério de excepcionalidade e rompe com o princípio da individualização da sanção.

O §1º do art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar dispõe expressamente que, na aplicação de qualquer sanção, devem ser considerados “*a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator*”. Nenhum desses requisitos está plenamente configurado no presente caso.

Como sabido, a conduta que motivou a presente representação ocorreu em 16 de abril de 2024, no hall de entrada do Anexo II da Câmara dos Deputados. Na ocasião, o Deputado Glauber Braga foi interpelado de forma agressiva por Gabriel Costenaro, militante do MBL, grupo de extrema direita, já conhecido por práticas reiteradas de provação, intimidação e perseguição a parlamentares.



Durante o episódio, **Costenaro ofendeu a mãe do Deputado Glauber** — à época gravemente doente com Alzheimer e falecida poucos dias depois — o que desencadeou uma reação imediata e emocional do representado, em legítima defesa moral diante da injusta agressão verbal sofrida.

O episódio se insere no contexto mais amplo de perseguições sofridas pelo parlamentar por membros do referido grupo político, o que reforça o caráter de reação a uma provocação pessoal e política de forte carga emocional.

Trata-se de um episódio isolado, que não integra qualquer padrão reiterado de conduta do Representado e tampouco gerou repercussão institucional grave.

Não há qualquer elemento nos autos que demonstre intenção deliberada de ofensa à integridade da Câmara ou de seus membros. O contexto evidencia que o Representado reagiu diante de provocação injusta, em ambiente de tensão ideológica, o que — ainda que passível de ponderação quanto à forma — está longe de justificar a penalidade extrema da perda de mandato.

A simples invocação da “*incompatibilidade com o decoro*” não pode servir como fórmula genérica para a punição de parlamentares combativos, sob pena de se instaurar jurisprudência punitivista incompatível com os valores democráticos.

## 2. DA EXCEPCIONALIDADE DA PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR

A perda do mandato parlamentar é medida extrema. De acordo com o art. 10, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, essa penalidade deve se restringir a condutas absolutamente incompatíveis com o exercício do mandato, marcadas por excepcional gravidade institucional.

O episódio envolvendo o Deputado Glauber Braga, embora polêmico, configura-se como fato isolado, ocorrido em ambiente de provocação e confronto político, sem consequências permanentes e controlado pelas instâncias de



segurança da Casa. Não se trata de prática reiterada, nem de desrespeito sistemático à dignidade do Parlamento.

Em um ambiente parlamentar legítimo e plural, manifestações enérgicas e confrontos retóricos — ainda que tensos — não devem ser confundidos com atentados à ordem institucional. O excesso na sanção, nesse contexto, representa grave inversão da lógica democrática.

Destaca-se, aliás, o completo desinteresse dos membros do partido Representante no deslinde da representação, pois não apareceram em NENHUMA reunião do Conselho do caso, nem nas oitivas das testemunhas.

### **3. DA ASSIMETRIA DECISÓRIA, DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA PROCEDIMENTAL E DO DISCURSO CONTRADITÓRIO DO RELATOR**

A proposta de cassação do mandato do Deputado Glauber Braga ganha contornos ainda mais preocupantes quando confrontada com a atuação do mesmo relator em casos anteriores apreciados por este Conselho.

Na Representação nº 3/2024, proposta contra o Deputado Delegado da Cunha — acusado de agressão física a sua então companheira, fato gravíssimo e com repercussão penal direta com ampla divulgação midiática — o relator manifestou-se pela improcedência da representação e sugeriu apenas uma censura verbal<sup>1</sup>, sob justificativa de ausência de condenação criminal e da necessidade de moderação institucional.

Esse precedente explicita a assimetria de tratamento entre casos similares ou mais graves.

No caso anterior (da Representação do Deputado Delegado da Cunha), tratava-se de uma acusação de violência doméstica contra uma mulher, com repercussão penal direta.

---

<sup>1</sup> Voto em Separado do Deputado Paulo Magalhães na Representação em desfavor do Deputado DELEGADO DA CUNHA. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2424359&filename=Tramitacao-REP%203/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2424359&filename=Tramitacao-REP%203/2024)



\* C D 2 5 0 4 2 6 9 5 6 8 0 \*

Já no presente episódio, houve um embate entre um parlamentar e um cidadão, ocorrido em local público da Câmara e prontamente contido pela segurança institucional. A conduta do Representado, ainda que enérgica, não extrapolou os limites da razoabilidade, sobretudo diante do contexto de provação pessoal e política. Por isso, mostra-se absolutamente desproporcional a penalidade de cassação ora proposta pelo Relator.

De forma ainda mais reveladora, em reunião do dia 28 de agosto de 2024, na votação do parecer que recomendava a perda do mandato do Deputado Chiquinho Brazão — réu preso acusado de ser um dos mandantes do assassinato da vereadora Marielle Franco — **o Relator Deputado Paulo Magalhães foi o único a se abster entre os votantes do Conselho**. O parecer foi aprovado por 15 votos favoráveis, 1 contrário e 1 abstenção<sup>2</sup>, esta última registrada justamente pelo relator.

Tal conduta é justificada por ele em reiteradas ocasiões pela afirmação de que “*não gosta de cassar mandatos de colegas*”.

A seletividade se torna evidente quando, neste caso, abandona tal posicionamento histórico para propor a sanção máxima contra um parlamentar de combativo com 78.048 votos, sem condenação penal e sem histórico reiterado de infrações éticas.

A parcialidade torna-se ainda mais flagrante diante do histórico do próprio relator. Conforme noticiado pela imprensa, o Deputado Paulo Magalhães já foi acusado de agredir fisicamente um jornalista nas dependências da Câmara dos Deputados, em episódio ocorrido em 2012, sem que tal conduta tenha ensejado pedido de cassação.

A comparação entre os casos evidencia o tratamento seletivo e o uso de pesos distintos na avaliação da gravidade das condutas parlamentares,

<sup>2</sup> Ata do Conselho. 28 de agosto de 2024. PARECER DO CONSELHO. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2471034&filename=Tramitacao-REP%204/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2471034&filename=Tramitacao-REP%204/2024)



\* C D 2 5 0 4 4 2 6 9 5 6 8 0 \*

revelando a inconsistência do critério aplicado no presente parecer e o uso de critérios distintos conforme a identidade política do representado.<sup>3</sup>

Mais grave ainda é o fato de que o parecer ora em exame extrapola os limites da denúncia, incorporando elementos estranhos ao objeto processual, como manifestações políticas e críticas públicas feitas pelo representado em relação ao então presidente da Câmara, Arthur Lira.

O relator afirma, textualmente:

As agressões físicas e verbais praticadas pelo representado (Glauber), sobretudo as ofensas dirigidas ao presidente desta Casa (na época, Arthur Lira), não só maculam a integridade física e moral dos envolvidos, mas também atingem a honra e a dignidade deste Parlamento e seus membros.

Ou seja, o parecer adota linguagem fortemente adjetivada, carente de rigor técnico e ancorada em elementos subjetivos e externos à representação, o que compromete sua isenção, juridicidade e foco procedural.

Tal posicionamento contraditório foi publicamente reiterado pelo próprio relator durante a reunião do Conselho em 28 de agosto de 2024, conforme registrado em nota taquigráfica oficial desta Casa:

Deputado Glauber Braga, a sua defesa o incrimina. E veja como este Deputado se comporta: há pouco nós tivemos uma votação, e a minha filosofia não é cassar colega. Esse voto que está aí de abstenção foi meu. E pouca gente tem a dignidade de fazer dessa maneira. É dessa maneira que eu conduzo o meu mandato e não faço conluio com ninguém.<sup>4</sup>

Esse conjunto de contradições revela um padrão de atuação marcadamente seletivo, no qual o rigor da punição parece direcionado não ao conteúdo fático da conduta analisada, mas à identidade política do parlamentar representado.

<sup>3</sup> <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/relator-do-processo-contra-glauber-braga-ja-agrediu-jornalista-na-camara/>

<sup>4</sup> (Fonte: Câmara dos Deputados – Nota Taquigráfica da reunião de 28/08/2024, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/notas-taquigraficas/notas-taquigraficas-2024/nt-28-de-agosto-de-2024-apreciacao-de-parecer-final-referente-a-rep-4-24-em-desfavor-do-deputado-chiquinho-brazao-e-apreciacao-de-parecer-preliminar-referente-a-rep-5-24-em-desfavor-do-deputado-glauber-braga/view>)



\* C D 2 5 0 4 2 6 9 5 6 8 0 0

Trata-se de um desvio de finalidade decisória, com consequências institucionais graves.

O art. 3º, VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece como dever fundamental do deputado: *“Examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público.”*

Ao propor a cassação do mandato do Deputado Glauber Braga, o relator extrapola essa exigência, desconsiderando o impacto institucional e social da retirada de um mandato popularmente conferido.

A gravidade da penalidade defendida ignora que a censura política, quando desproporcional, configura também uma afronta ao interesse público, ao direito de representação e à soberania popular. E também de que poderiam ser aplicadas outras penalidades mais brandas, caso assim entendesse cabível a conduta a ser censurada.

Agregue-se que o suposto ofendido (ou qualquer mencionado no parecer) sequer apresentou qualquer denúncia ou representação criminal contra o Representado, fazendo a Representação vias de “defesa da honra alheia”.

#### **4. DA EXTRAPOLAÇÃO DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO, DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO RELATOR**

O parecer do Relator incorre em grave erro procedural ao ampliar o escopo da representação, introduzindo eventos e manifestações públicas passadas do representado que não são objeto da presente apuração.

A jurisprudência constitucional e os princípios do contraditório e da ampla defesa exigem que o acusado seja responsabilizado apenas pelos fatos que constituem o núcleo da imputação, não podendo haver surpresa processual nem penalização por seu histórico político.

A ausência de justa causa é evidente: não há prova de lesão, dolo específico ou gravidade institucional suficiente que justifique a pena de cassação.



\* C D 2 5 0 4 2 6 9 5 6 8 0 \*

Trata-se de tentativa de imputação alargada e artificial, que fere o devido processo legal e compromete a validade do parecer.

Importante registrar, ainda, o depoimento prestado pelo Deputado Alberto Fraga, arrolado como testemunha pelo relator e de orientação política contrária ao representado.

Em sua oitiva, em diversos momentos, o Deputado Fraga conta de episódios de “entreveros” que teve ou presenciou com o Deputado Glauber e diz que não houve qualquer atitude do Deputado Glauber que tenha sido ofensiva à sua pessoa ou que tenha extrapolado a arena política. Veja-se trechos das notas taquigráficas:

**O SR. ALBERTO FRAGA (PL - DF)** - Deputado Glauber, a minha comunicação ao Presidente Arthur Lira foi pela tentativa da tumultuação na sessão. Não vi, realmente, nenhum ato praticado por V.Exa... Eu estava também... A gente fica na mesa, fica à distância, e não vi nenhuma palavra sua ofensiva — à minha pessoa, principalmente; à minha pessoa, principalmente! —, tanto é que nós fizemos um acordo e eu mantive a palavra, como eu fiz ontem com a Deputada Duda Salabert. *[omissis]*

(...)

Ainda no tocante ao depoimento do Deputado Fraga, traz-se aqui também sua manifestação acerca dos fatos ocorridos e ele, categoricamente, afirma que não só agiria em resposta à mesma agressão (xingar a mãe), como esperaria passar a porta para: “quebrar na porrada o agressor”.

**SR. CHICO ALENCAR** (Bloco/PSOL - RJ) - Pois é. Então, para encerrar, quero lembrar que o Deputado Glauber, ele reagiu a algo que tocaria a qualquer um de nós: você está com a sua mãe se despedindo da vida, totalmente fragilizada, vem uma figura que demonstrou o que é ou como se comporta aqui — arrogante, debochada, agressiva — e diz que ela é corrupta. E disso ele fez autocrítica, reconheceu que falou, fez essa calúnia. Mas não retirou o “safada”. Não é natural... O senhor também, que tenta combinar a razão com o coração — mas às vezes o coração é sacado mais rapidamente, e está comprovado aqui —, não acha que é uma reação absolutamente compreensível de alguém que teve a sua mãe chamada de “mamãe”, “Sua mamãe é corrupta, safada”? Isso é gravíssimo, dentro das dependências da Casa.



\* C D 2 5 0 4 2 6 9 5 6 8 0 0

**O SR. ALBERTO FRAGA (PL - DF) - Eu concordo plenamente.**

**O SR. CHICO ALENCAR** (Bloco/PSOL - RJ) - A Câmara querer tirar o mandato ou punir alguém que, no exercício do mandato, reagiu emocionalmente a esse tipo de violência é outra violência, que não há de prosperar neste Conselho de Ética. O Relator está atento e vai fazer justiça.

**O SR. ALBERTO FRAGA (PL - DF) - Quer que eu responda?**

**O SR. CHICO ALENCAR** (Bloco/PSOL - RJ) - Se quiser...

**O SR. ALBERTO FRAGA (PL - DF) - Se tivessem xingado minha mãe, eu teria esperado passar a porta para quebrar na porrada. (Risos.) (Palmas.)<sup>5</sup>**

Esse testemunho, surpreendentemente vindo de parlamentar adversário político, enfraquece substancialmente a narrativa de agressividade atribuída ao representado e reforça que sua conduta esteve no campo da expressão política e da autodefesa retórica.

## 5. DO RISCO INSTITUCIONAL DA BANALIZAÇÃO DA CASSAÇÃO

Transformar episódios isolados de embate político em fundamento para perda de mandato contribui para a deslegitimização do Parlamento.

A cassação, medida de natureza extrema, deve ser reservada para os casos em que há evidente afronta aos pilares republicanos, e não como resposta a confrontos políticos ou manifestações duras, mas protegidas pela imunidade parlamentar.

<sup>5</sup> (Fonte: Câmara dos Deputados – Nota Taquigráfica da reunião de 30/10/2024, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/notas-taquigráficas/notas-taquigráficas-2024/nt-30-de-outubro-óitivas-das-testemunhas-arroladas-pelos-relator-sr-gabriel-costenaro-de-sousa-e-deps-alberto-fraga-e-kim-kataguiri-referentes-a-rep-5-24-em-desfavor-do-deputado-glauber-braga/view>



\* C D 2 5 0 4 2 6 9 5 6 8 0 \*

Ao impor uma penalidade máxima contra parlamentar combativo, sem evidência de gravidade institucional concreta, o Conselho contribui para o esvaziamento da representação política e abre precedente perigoso para perseguições ideológicas futuras.

O risco institucional é claro e deve ser evitado por este colegiado.

## 6. DA PROPOSIÇÃO SUBSIDIÁRIA DE PENALIDADE PROPORCIONAL

Caso este voto em separado pela improcedência não seja acolhido, propõe-se, de forma subsidiária, a aplicação da sanção de censura escrita, conforme art. 10, I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Essa medida respeita a necessidade de resposta institucional ao episódio, sem incorrer no despropósito da cassação.

Considerando que se trata de fato isolado, sem lesão institucional grave, sem reincidência, e já contido pelas instâncias de segurança, a censura escrita cumpre função pedagógica sem comprometer o mandato legitimamente conferido pelo voto popular.

## 7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela improcedência da presente representação, com o consequente arquivamento do feito, por ausência de gravidade suficiente para justificar a sanção de perda de mandato parlamentar, conforme preconizam o art. 14, § 4º, IV, e o art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o voto.

Brasília, 9 de abril de 2025.

**CHICO ALENCAR**



\* C D 2 5 0 4 2 6 9 5 6 8 0 0 \*

## Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Apresentação: 09/04/2025 12:20:49.517 - COETICA  
VTS 1 COETICA => REP 5/2024  
VTS n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250426956800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar



\* C D 2 5 0 4 2 6 9 5 6 8 0 0 \*